



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

81

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação nº 992.07.030122-0, da Comarca de Bragança  
Paulista, em que é apelante ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ M  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX sendo apelado ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~  
PINHEIRO.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do  
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte  
decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO, VENCIDO O REVISOR QUE O PROVIA PARCIALMENTE  
E DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do  
Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos  
Desembargadores ANTONIO MARIA (Presidente), CAMPOS  
PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

**ANTONIO MARIA**  
PRESIDENTE E RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**VOTO n° 14.957**

**APELAÇÃO COM REVISÃO n° 992.07.030122-0 (1.122.231-0/3), de Bragança Paulista**

**APELANTE:** ~~ANTONIO JOAQUIM APOSTÓLICO~~

**APELADO:** ~~ESPÓLIO DE CÊNIO DE OLIVEIRA PINHEIRO~~

*Indenização – Direito de vizinhança – Rompimento de barragem existente na propriedade do réu, tendo as águas alcançado outros lagos contíguos no imóvel do autor – Prova que indicou para existência de culpa do réu na construção do açude, sem observância de qualquer critério técnico – Sub-dimensionamento que se mostrou a causa principal do acidente – Dever de indenizar bem estabelecido na sentença – Recurso do réu não provido.*

1. Ação de indenização proposta por Espólio de Cênio de Oliveira Pinheiro contra Antonio Joaquim Apostólico foi julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 66/73, que condenou o vencido a responder pelos encargos da sucumbência. A questão diz respeito à reparação dos danos ocasionados em razão do rompimento da barragem de um lago existente na propriedade rural do réu, com invasão das águas nos açudes vizinhos existentes no imóvel do autor, o que ocasionou o desbordamento da água, com arrasto de peixes e alevinos que estavam no local.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Irresignado, apela o réu (fls. 76/86), pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que: 1 – a prova produzida não indicou a razão determinante do evento, uma vez que o perito judicial esclareceu que no açude construído no imóvel do recorrente não havia anomalia; 2 – a perícia, de resto, é inconclusiva e não estabeleceu o nexo de causalidade necessário para embasar o decreto de procedência do pedido; 3 – a conclusão do assistente técnico indicado é mais coerente com a realidade dos fatos, ao afirmar que o apelado procedia ao esvaziamento no tanque de sua propriedade, para retirada dos peixes, o que provocou desequilíbrio de forças que mantinham os barramentos íntegros, fazendo com que o barramento do autor deslizesse para o interior de seu tanque, trazendo consigo a parte superior do barramento do açude do recorrente; 4 – os açudes em questão foram construídos de comum acordo entre as partes envolvidas e que o apelado não respeitou a divisa das propriedades, uma vez que parte da rampa ultrapassou a cerca da divisa, de maneira a invadir a propriedade do recorrente; 5 – quando o recorrente construiu seu açude, de maneira que um barramento serviu de apoio ao outro, somente o fez com o consentimento do apelado, uma vez que a construção significou a supressão da cerca de divisas e a parte superior do barramento do recorrente, para sustentar a do apelado, necessariamente ultrapassou suas próprias divisas; 6 – ambas as partes conviveram pacificamente com a situação por mais de dois anos, com o que é presumível que a construção se deu em comum acordo e que a construção dos lagos, um encostado ao outro, reforçava sua segurança; 7 – o apelado construiu o barramento nas proximidades de um córrego e deixou de observar os critérios técnicos e os mínimos cuidados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

indispensáveis em referida situação, além de ter erguido seu açude sem observar a distância mínima exigida; 8 – o apelado cria peixes em sua propriedade, que tem o costume de criar tocas nas bordas dos açudes, o que contribui para o enfraquecimento do talude; 9 – o sistema de dreno de bambu usado no açude do apelado ajudou na formação de material orgânico e facilitou infiltração de água; 10 – o autor não demonstrou a ocorrência de lucros cessantes

Recurso bem processado e preparado (fls. 87), com oferecimento de contra-razões (fls. 91/100).

*É o relatório.*

2. A prova produzida, conforme se vê do exame dos autos, é eminentemente técnica. Na audiência realizada (fls. 63), a magistrada entendeu por bem dispensar a oitiva das partes e das testemunhas, com os motivos ali indicados, decisão que não foi objeto de recurso algum por parte dos interessados. Não cabia ao apelante, portanto, mencionar fatos em seu apelo que não se viram devidamente comprovados, além daquilo que constou dos laudos técnicos constantes da produção antecipada de provas em apenso.

De resto, a solução da lide passa pelo exame do disposto nos artigos 1277 a 1281 do Código Civil. A propósito, sabido que a composição dos conflitos de vizinhança deve observar diversos critérios, que afetem a normalidade do uso do imóvel, a gravidade dos incômodos e até mesmo o interesse público. Da análise conjunta de tais requisitos, verifica-se a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

existência do direito de fazer cessar as eventuais interferências prejudiciais a que se refere o dispositivo de lei citado ou de reparar os danos efetivamente verificados. Além disso, não basta conhecer se as interferências vulneraram interesses tutelados pela legislação. É necessário que os danos que decorrem de tal interferência devem ultrapassar os “limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”, como menciona a parte final do parágrafo único do artigo em comento. Quis o legislador, assim, que a tutela atinja efetivamente os danos concretos encontrados e não eventual sensibilidade excessiva do vizinho ou outras circunstâncias pessoais.

No caso, reclama o autor que o rompimento da barragem de um lago existente na propriedade do réu acabou por invadir seu terreno e atingir outros dois tanques que ali existem. Ocorreu extravasamento da água, o que provocou prejuízos na propriedade e que cardumes de peixes e alevinos foram arrastados.

A petição inicial do pedido de antecipação de provas em apenso se viu acompanhada de laudo de engenheiro contratado pelo autor. Suas conclusões não divergem daquelas alcançadas pelo perito judicial nomeado (v. laudo de fls. 132/165) e apontam para efetiva ocorrência de culpa do apelante no episódio.

Pareceu ter ficado claramente evidenciado que a construção do lado na propriedade do apelante se deu alguns anos depois de instalados os açudes no imóvel do autor. O recorrente, nesse aspecto, até mesmo chega a se mostrar contraditório, ao defender que a construção se deu de maneira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

simultânea e consensual para, logo depois, afirmar que a construção de sua represa ocorreu posteriormente (fls. 80).

Exame das várias fotografias que constam dos autos, por outro lado, indicam que havia certa diferença de níveis nos terrenos dos imóveis de autor e réu (v. fls. 59, v.g.), de maneira que até mesmo se mostrava algo previsível o surgimento de prejuízos, em decorrência do rompimento da barragem do lago do recorrente.

Por outro lado, as conclusões do perito judicial foram incisivas no sentido de que o açude construído pelo apelante não observou qualquer critério técnico, não acompanhou projeto algum e não foi supervisionado por profissional habilitado. Além disso, o dimensionamento da barragem não verificou cuidados básicos, notadamente se for levado em conta que a construção se deu ao lado de um outro açude já existente, no limite das propriedades. O perito igualmente foi categórico ao afirmar que o nível da água no imóvel do apelante era superior ao da propriedade vizinha, não tendo sido previstas as eventuais interferências e interações daí decorrentes.

É fato que o perito aventou que várias podem ser as possibilidades de rompimento da barragem (fls. 148), mas deixou claro que todos os profissionais que compareceram ao local foram unânimes no aspecto de que o açude do réu foi construído de maneira sub-dimensionada, não tendo sido previstas as possíveis conseqüências que poderiam daí advir. O ponto de ruptura do barramento ocorreu na região mais crítica da barragem de terra, situada próximo à face da jusante. Aliás, referidas conclusões estão bem retratadas nas fotografias de fls. 55/59, não impugnadas especificamente pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

recorrente, e apontam para o desaparecimento da terra que ali se encontrava e que não se mostrou suficiente e adequada para suportar a força e o volume de água no local. Claramente precária, portanto, a solução encontrada pelo apelante na construção de seu lago.

Não há impugnação específica, por outro lado, quanto ao fato de o autor praticar a piscicultura no local. E, uma vez verificado o transbordamento da água, é evidente que os peixes e alevinos que ali estavam foram arrastados pelo impulso das águas, situação até mesmo de notório conhecimento e que dispensa a produção de outras provas nesse sentido.

Correta se mostrou a conclusão da sentença, portanto, ao carrear ao apelante a responsabilidade pelo evento, certo que não há elemento algum de prova de que tenha ocorrido a chamada “despesca” no lago da propriedade do autor, que pudesse ter provocado o acidente. Não há prova alguma, igualmente, no sentido de que os peixes que existiam nos lagos do autor faziam “tocas” nas beiras do lago ou que o sistema de dreno de bambu contribuiu para o acidente.

Se é fato que ambos os açudes, tanto da propriedade do apelante quanto do imóvel do apelado, não foram construídos sob rigorosas regras técnicas, não possível olvidar que aqueles do autor ali já se encontravam por cinco anos, certo que depois disso é que resolveu o apelante construir seu reservatório. Deveria o recorrente, portanto, redobrar seus cuidados, se pretendia construir um lago próximo aos outros já existentes, o que não ocorreu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

A indenização constante da sentença foi fixada de maneira adequada e nada existe para ser alterado. Apurados os fatos e comprovada a culpa com que agiu o apelante, era mesmo o caso de se ordenar o desassoreamento e refazimento das margens do lago onde ocorreu o rompimento. E se não houve impugnação à atividade de piscicultura ali mantida, razoável a condenação em reparar os prejuízos verificados, além dos lucros cessantes, em oportuna liquidação.

*Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.*

  
~~ANTONIO MARIA LOPES~~  
*Relator*



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 992.07.030122-0  
Antigo nº 1.122.231-0/3

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
APTE.: ANTONIO JOAQUIM APOSTÓLICO - (Réu)  
APDO.: ESPÓLIO DE CENIO DE OLIVEIRA PINHEIRO - (Autor)

VOTO Nº 12.967

**Direito de vizinhança. Rompimento de barragem na divisa dos imóveis. Indenização. Prova pericial. Recurso só do réu, parcialmente vencido.**

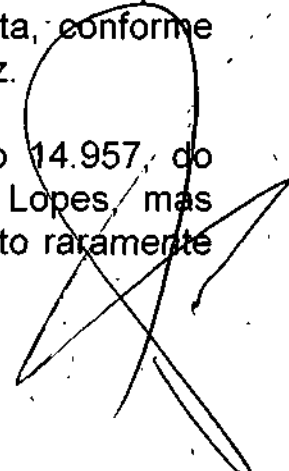
Trata-se de ação indenizatória referente a rompimento de barragem existente na divisa de imóveis rurais, constando que a do réu era mais alta e mais recente que as três do autor, tendo havido antes ação cautelar.

O valor dado à presente foi R\$ 10.000,00, com r. sentença de parcial procedência e apelo só do demandado.

**É o relatório,** em complementação ao de fls. 66/67.

Perdeu-se a excelente oportunidade para conciliação, em 06.10.06, em Bragança Paulista, conforme apenso, perante o Mediador Auxiliar do MM. Juiz.

Adoto o mesmo relatório do voto 14.957, do Exmo. Relator sorteado, Des. Antonio Maria Lopes, mas desta vez ousou divergir em parte, o que só muito raramente ocorre.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 992.07.030122-0  
Antigo nº 1.122.231-0/3

Primeiramente, como a ação foi julgada parcialmente procedente, a sucumbência deve ser recíproca e não contra o réu vencido, fl. 73, independentemente deste voto de Revisor.

Por outro lado, no concernente ao mérito, a ação deve ser parcialmente procedente, mas em maior extensão, pois nenhuma das represas foi construída por técnico, e estavam ambas na divisa, ou pelo menos nas proximidades da divisa dos imóveis rurais, sendo plausível que tudo tenha sido feito com a concordância, ou tolerância dos confrontantes.

Assim, a culpa não é exclusiva do réu, pois o autor também teve sua parcela de omissão, ao tolerar e não comunicar às autoridades e técnicos competentes sobre a eventualidade do risco.

Desse modo, como dito, como também a represa do demandante não fora construída por especialista, acolho em parte os argumentos do acionado, para que este arque apenas com metade do valor da indenização.

**Parcial provimento, com sucumbência recíproca, meio a meio.**



**CAMPOS PETRONI**  
*Desembargador*

12.967